



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721535/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-001.842 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CEB DISTRIBUIÇÃO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO.GLOSA.CABIMENTO

A compensação efetivada, sem a comprovação dos elementos caracterizadores do efetivo pagamento a maior, autoriza a glosa correspondente.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE SOMENTE SE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

Os valores da multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei n° 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem ao ano de 2006, o valor da multa aplicada deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

Processo nº 10166.721535/2009-25
Acórdão n.º **2803-001.842**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a glosa de compensações não justificadas nas competências 05 e 06/2006.

A Decisão-Notificação – fls 152 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- De acordo com a Autoridade Fiscal, a empresa não teria comprovado junto à fiscalização a origem dos valores compensados nas competências 05/2006 e 06/2006, à luz da legislação previdenciária. Concomitantemente, prestou declaração inexata sobre tal informação na respectiva GFIP. Por isso, foi aplicada a multa do art. 89, §§ 9º e 10º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.
- Não obstante a total colaboração do Contribuinte em prestar esclarecimentos e entregar toda a documentação solicitada, de modo a demonstrar o cumprimento das obrigações fiscais, a Autoridade Fiscal entendeu haver ofensas à legislação tributária suficientes para fundamentar o presente auto de infração.
- Nulidade por falta de fundamentação do auto de infração. O auto de infração limita-se a citar as normas gerais aplicáveis à contribuição social devida à previdência social, sem especificar os dispositivos legais que regulariam, especificamente, o caso concreto e que não teriam sido observados pelo Contribuinte.
- Em nenhum momento o auto de infração diz, expressamente, quais os erros constatados nas informações prestadas pelo contribuinte.
- Impossibilidade de aplicação da multa do art. 61, § 2º, II, da lei Nº 9.430/96
- Cumpre observar que não resta à União Federal interesse em realizar o lançamento em exame, na medida em que não sofreu prejuízo com a conduta do Impugnante. Com efeito, as contribuições sociais do período compreendido entre janeiro e junho de 2006 foram pagas a maior. A retificação das respectivas GFIP, com a conseqüente compensação (decorrente da redução das contribuições) veio, tão somente atender à determinação da própria fiscalização. Não havendo perda da arrecadação, não há fato a dar ensejo a aplicação de multa, nem ao lançamento do crédito tributário em sede de auto de infração.

-
- Para corroborar com o que exposto, anexa as cópias dos comprovantes das GFIP's para os meses de Maio e Junho de 2006 - original e retificadoras - no sentido de demonstrar que não houve prejuízo ao Erário, vez que as compensações efetuadas inicialmente foram excluídas nas retificadoras e o pagamento efetuado regularmente.
 - Requer que seja acolhido o presente recurso voluntário para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado pela inexistência de irregularidade na apresentação da GFIP, eis que foi devidamente retificada e excluídas as compensações efetuadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O presente auto lavrado se refere a glosa de compensação efetivada em 05 e 06 de 2006, uma vez que não foram apresentados os documentos justificadores das compensações.

O relatório fiscal e os demais anexos que acompanham a autuação trazem todos os elementos necessários a mesma, não havendo que se falar em vício de fundamentação. Temos bem delineados o motivo da lavratura – compensações não justificadas de contribuições previdenciárias, a base cálculo, competência, alíquotas, enfim, todas as informações necessárias ao lançamento.

O contribuinte não traz nenhum documento que comprovasse seu direito às compensações, alegando apenas que retificou as GFIP's, retirando as compensações, como determinado pela autoridade fiscal, não havendo assim que se falar em prejuízo ao erário.

Tenho assim que não assiste razão a recorrente. A mera retificação de GFIP não supre o pagamento não efetuado em razão da compensação indevidamente declarada.

Apesar de informar, no recurso, que “*as compensações efetuadas inicialmente foram excluídas nas retificadoras e o pagamento efetuado regularmente*”, não demonstra a efetividade dos pagamentos referentes as glosas, nenhum comprovante de pagamento das glosas efetuadas nas competências 05 e 06 de 2006, nos montantes de R\$ 42.728,98 e R\$ 107.790,38, respectivamente, foram anexados.

Ad argumentandum tantum, mesmo que tais pagamentos tivessem sido efetuados de forma espontânea – via GPS, após a ação fiscal, não seriam suficientes a afastar a autuação lavrada, que também consiste de multa e juros de mora.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A presente multa encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD.

No entanto, o art. 106, inciso II, “c” do CTN determina a aplicação de legislação superveniente apenas quando esta seja mais benéfica ao contribuinte.

Os valores da multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei n.º 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem ao ano de 2006, o valor da multa aplicada deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.